



C0068223A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 816, DE 2017

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 597/17
AVISO N.º 693/17 – C. Civil

Cria cargos em comissão para compor os Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela adequação financeira e orçamentária; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação desta e da Emenda de nº 1, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2018, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 2 e 3 (relator DEP. SUBTENENTE GONZAGA).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer do relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2018, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 816, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

Cria cargos em comissão para compor os Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, três cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 6, destinados à composição dos Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, instituídos pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

§ 1º Os Conselhos de Supervisão ficarão vinculados ao Ministério da Fazenda.

§ 2º Os membros de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 159, de 2017, poderão participar de até três Conselhos de Supervisão simultaneamente.

§ 3º A ocupação dos cargos de que trata o **caput** estará adstrita à vigência do Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Brasília, 20 de Dezembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Medida Provisória que cria três cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 6, de Conselheiro do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, no Ministério da Fazenda - MF.

2. Especificamente, a proposta visa a dar cumprimento à Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal para os Estados e o Distrito Federal e alterou as Leis Complementares nº 101, de 4 de maio de 2000, e nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

3. De acordo com a referida norma, os Estados em situação de grave crise financeira, que necessitem da implementação de medidas de ajuste e de mecanismos de apoio temporário para conseguirem recuperar seu equilíbrio fiscal, podem aderir ao Regime, mediante a apresentação de um Plano de Recuperação Fiscal que deverá ser apreciado pelo Conselho Supervisor do Regime de Recuperação, criado especificamente para este fim, e pelo Ministério da Fazenda.

4. Adicionalmente, a Lei Complementar nº 159, de 2017, dispôs que o referido Conselho de Supervisão deve ser composto por três membros titulares, e seus suplentes, com experiência profissional e conhecimento técnico nas áreas de gestão de finanças públicas, recuperação judicial de empresas, gestão financeira ou recuperação fiscal de entes públicos, sendo que os titulares deverão ser investidos em cargo em comissão do Grupo-DAS de nível 6, em regime de dedicação exclusiva.

5. Complementarmente, o Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017, que regulamentou a LC nº 159, de 2017, previu que a designação dos membros integrantes do Conselho de Supervisão ocorrerá após à emissão de parecer favorável do Ministro de Estado da Fazenda sobre o Plano apresentado, o qual somente será homologado se houver parecer do Conselho de Supervisão sobre o prazo de duração do Regime de Recuperação Fiscal.

6. Ocorre que o Estado do Rio de Janeiro, por meio de pedido encaminhado pelo Sr. Governador do Estado em julho de 2017, apresentou seu Plano de Recuperação Fiscal, o qual teve manifestação do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União em 1º de setembro do corrente ano, reconhecendo a condição de análise do andamento do Plano de Recuperação, o que deu início ao procedimento previsto no art. 16 do Decreto nº 9.019, de 2017, que, caso receba parecer favorável, culminará com a designação dos membros para a composição do Conselho.

7. Os cargos a serem destinados aos ocupantes do Conselho, porém, ainda não foram

criados, o que evidencia a urgência e a relevância desta medida, uma vez que, além de se descumprir a determinação legal, impedirá a uma possível homologação do Regime de Recuperação Fiscal proposta pelo Estado, a qual demanda obrigatoriamente a manifestação do Conselho Supervisor.

8. Quanto ao impacto orçamentário da medida, a criação dos cargos em comissão do Grupo-DAS promoverá impacto orçamentário estimado em R\$ 252 mil em 2017, considerando o provimento dos cargos em setembro, e de R\$ 791 mil em 2018 e R\$ 827 mil em 2019.

9. Por fim, registra-se, que para atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal, a criação dos cargos em comissão pretendidos somente pode ocorrer se houver previsão no Anexo V da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 - LOA-2017, e no art. 103 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 - LDO-2017, o que não está contemplado na redação em vigor.

10. Neste sentido, foram encaminhados ao Congresso Nacional, por meio das Mensagens nº 431 e 432, publicadas no Diário Oficial da União em 7 de novembro próximo passado, Projetos de Lei que alteram a LOA e LDO de 2017, os quais devem ser aprovados antes da efetiva criação dos cargos. Por esta razão, a minuta de Medida Provisória contempla dispositivo que prevê que a criação e o provimento dos cargos em comissão ficam condicionados à expressa autorização física e financeira no Anexo V da Lei nº 13.414, de 2017, e à alteração do § 12 do art. 103 da Lei nº 13.408, de 2016.

11. São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a edição da presente Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Dyogo Henrique de Oliveira, Henrique de Campos Meirelles

Mensagem nº 597

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 816, de 29 de dezembro de 2017, que “Cria cargos em comissão para compor os Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal”.

Brasília, 29 de dezembro de 2017.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 159, DE 19 DE MAIO DE 2017

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e altera as Leis Complementares nº 101, de 4 de maio de 2000, e nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DA SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 6º O Conselho de Supervisão, criado especificamente para o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, será composto por 3 (três) membros titulares, e seus suplentes, com experiência profissional e conhecimento técnico nas áreas de gestão de finanças públicas, recuperação judicial de empresas, gestão financeira ou recuperação fiscal de entes públicos.

§ 1º O Conselho de Supervisão a que se refere o *caput* deste artigo terá a seguinte composição:

I - 1 (um) membro indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

II - 1 (um) membro, entre auditores federais de controle externo, indicado pelo Tribunal de Contas da União;

III - 1 (um) membro indicado pelo Estado em Regime de Recuperação Fiscal.

§ 2º A eventual ausência de nomeação de membros suplentes para o Conselho de Supervisão não impossibilita o seu funcionamento pleno, desde que todos os membros titulares estejam no pleno exercício de suas funções.

§ 3º A estrutura, a organização e o funcionamento do Conselho de Supervisão serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo federal.

§ 4º Os membros titulares do Conselho de Supervisão serão investidos em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) de nível 6, em regime de dedicação exclusiva.

§ 5º Os membros suplentes do Conselho de Supervisão serão remunerados apenas pelos períodos em que estiverem em efetivo exercício, em substituição aos membros titulares.

Art. 7º São atribuições do Conselho de Supervisão:

I - monitorar o cumprimento do Plano de Recuperação e apresentar ao Ministério da Fazenda, mensalmente, relatório simplificado sobre a sua execução e sobre a evolução da situação financeira do Estado, com vistas a apontar os riscos ou a ocorrência de desrespeito às vedações de que trata o art. 8º ou de descumprimento das exigências estabelecidas nos incisos VI e VII do § 1º do art. 2º;

II - recomendar ao Estado e ao Ministério da Fazenda providências e alterações no

Plano de Recuperação, com vistas a atingir as suas metas;

III - emitir parecer que aponte desvio de finalidade na utilização de recursos obtidos por meio das operações de crédito referidas no § 4º do art. 11;

IV - convocar audiências com especialistas e com interessados, sendo-lhe facultado requisitar informações de órgãos públicos, as quais deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias;

V - acompanhar as contas do Estado, com acesso direto, por meio de senhas e demais instrumentos de acesso, aos sistemas de execução e controle fiscal;

VI - contratar consultoria técnica especializada, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, custeada pela União, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira e mediante autorização prévia do Ministério da Fazenda;

VII - recomendar ao Estado a suspensão cautelar de execução de contrato ou de obrigação do Estado quando estiverem em desconformidade com o Plano de Recuperação;

VIII - recomendar medidas que visem à revisão dos contratos do Estado;

IX - notificar as autoridades competentes nas hipóteses de indícios de irregularidades, violação de direito ou prejuízo aos interesses das partes afetadas pelo Plano de Recuperação;

X - apresentar relatório conclusivo no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data do encerramento ou da extinção do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º As despesas do Conselho de Supervisão serão custeadas pela União, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O Estado proverá servidores, espaço físico no âmbito da secretaria de Estado responsável pela gestão fiscal, equipamentos e logística adequados ao exercício das funções do Conselho de Supervisão.

§ 3º Os indícios de irregularidades identificados pelo Conselho de Supervisão deverão ser encaminhados ao Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º O Conselho de Supervisão deliberará pela maioria simples de seus membros.

§ 5º As deliberações do Conselho de Supervisão, os relatórios de que trata este artigo e as demais informações consideradas relevantes pelo Conselho serão divulgados no sítio eletrônico do governo do Estado, em página específica dedicada ao Regime de Recuperação Fiscal.

§ 6º As competências do Conselho de Supervisão de que trata este artigo não afastam ou substituem as competências legais dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo.

.....

.....

Ofício nº 153 (CN)

Brasília, em 15 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

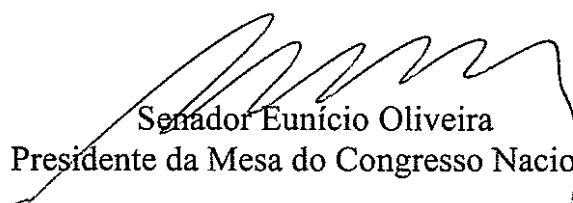
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 816, de 2017, que “Cria cargos em comissão para compor os Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal”.

À Medida foram oferecidas 3 (três) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2018 (CM MPV nº 816, de 2017), que conclui pelo PLV nº 4, de 2018.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 816**, de 2017, que *"Cria cargos em comissão para compor os Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	001
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	002
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	003

TOTAL DE EMENDAS: 3

DESPACHO: Encaminhe-se à Comissão Mista da Medida Provisória nº 816, de 2017





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
_____/_____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 816, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória 816/2017:

“Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, três cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 6, destinados à composição dos Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, instituídos pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

§1º A criação de que trata o caput dependerá de aprovação de dotação orçamentária específica, que não poderá ser viabilizada pelo cancelamento de dotações das áreas da segurança social, educação e segurança pública.

§ 1º Os Conselhos de Supervisão ficarão vinculados ao Ministério da Fazenda.

§ 2º Os membros de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 159, de 2017, poderão participar de até três Conselhos de Supervisão simultaneamente.

§ 3º A ocupação dos cargos de que trata o caput estará adstrita à vigência do Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP viabiliza a criação dos cargos de Conselheiro de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal (DAS 6), conforme previsto pelo art. 6º, §4º, da Lei Complementar 159/2017.

Segundo a Exposição de Motivos, a criação é necessária, pois o Rio de Janeiro enviou pedido de Recuperação em julho de 2017.

Ocorre que a criação dos cargos em comissão do Grupo-DAS promoverá impacto orçamentário estimado em R\$ 252 mil em 2017, considerando o provimento dos cargos em setembro, e de R\$ 791 mil em 2018 e R\$ 827 mil em 2019.

Dessa forma, a presente emenda visa a garantir que os recursos para a criação desses cargos não sejam oriundos do cancelamento de dotações de áreas mais prioritárias, quais sejam, as áreas da seguridade social, educação e segurança pública.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 816

00002 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 816, de 2017

AUTOR
DEPUTADO ANDRE FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 816, de 2017

JUSTIFICATIVA

No atual cenário recessivo em que se encontra o Estado Brasileiro, não é razoável a criação de 3 cargos em comissão DAS nível 6 para compor os Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

Os referidos Conselhos são compostos por um membro do Ministério da Fazenda, um do Tribunal de Contas da União e um indicado pelo Estado em Regime de Recuperação Fiscal. É possível que esses órgãos redistribuam os cargos em comissão existentes em cada âmbito respectivo para compor os referidos Conselhos.

Além disso, o Governo justifica a urgência e relevância da presente MP sob o argumento de que a não criação dos cargos impediria uma possível homologação do Regime de Recuperação Fiscal proposto pelo Estado do Rio de Janeiro. No entanto, no dia 5 de setembro de 2017 – mais de 3 meses antes da edição da MP – foi homologado o acordo de recuperação fiscal do Rio de Janeiro com a União, demonstrando a desnecessidade de criação dos cargos em comissão em questão.

ASSINATURA

Brasília, de de 2018.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 816, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017
(Do Sr. Paulo Pimenta)

Cria cargos em comissão para compor os Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do caput do Art. 1º da MP 816/2017 de 29 de dezembro de 2017, conforme se segue:

.....

Art. 1º Fica a cargo do Ministério da Fazenda a cessão de três cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 6, destinados à composição dos Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, instituídos pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A MP 816/2017 Trata de criação em caráter permanente de novos cargos em comissão para um Conselho de caráter provisório.

A MP 816/2017 subordina, no §1º do Art. 1º, o Conselho ao Ministério da Fazenda que dispõe atualmente de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 6, podendo assim ceder esses cargos em comissão para os trabalhos da Comissão.

Art. 1º “§ 1º Os Conselhos de Supervisão ficarão vinculados ao Ministério da Fazenda.”

O caráter provisório dos cargos é informado na própria medida provisória no “§ 3º do Art. 1º.

***Art. 1º** “§ 3º A ocupação dos cargos de que trata o..... estará adstrita à vigência do Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.”*

O Governo com essa medida de criação de novos cargos permanentes para Conselho de caráter provisório contradiz a política de congelamento das despesas públicas imposta pela PEC 241 (ou 55), que teve como objetivo frear a trajetória de crescimento dos gastos públicos e tenta equilibrar as contas públicas, fixando por até 20 anos, um limite para as despesas: determinando que o gasto realizado no ano anterior corrigido pela inflação (na prática, em termos reais - na comparação do que o dinheiro é capaz



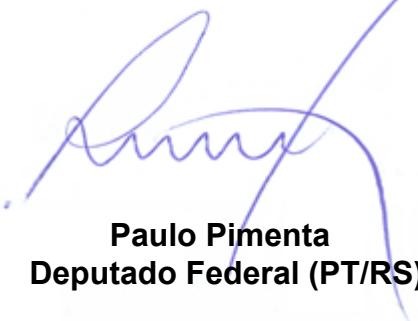
Câmara dos Deputados

de comprar em dado momento - fica praticamente congelado). Se entrar em vigor em 2017, portanto, o Orçamento disponível para gastos será o mesmo de 2016, acrescido da inflação daquele ano. A medida vale para os três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim a emenda vem no encontro de atender as Medidas impostas pela Pec do Teto dos Gastos Públicos evitando a criação de novas despesas permanentes de caráter continuado, e, no caso específico, com o agravante de serem utilizados em Conselho de caráter provisório.

Encaminho, pois a meus pares a presente emenda para a MP 816 de 2017 para análise e aprovação.

Brasília, 15 de fevereiro de 2018.



Paulo Pimenta
Deputado Federal (PT/RS)

Parecer (CN) nº 1, de 2018

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 816, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 816, DE 2017

Cria cargos em comissão para compor os Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 816, de 29 de dezembro de 2017, cria três cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS de nível 6, para comporem os Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, instituídos pela Lei Complementar nº 159, 19 de maio de 2017.

A MPV estabelece, ainda, que os Conselhos de Supervisão estarão vinculados ao Ministério da Fazenda e que os membros indicados pelo Ministro da Fazenda e pelo Tribunal de Contas da União poderão participar de até três Conselhos de Supervisão simultaneamente. Finalmente, estabelece que a



ocupação dos cargos ora criados estará adstrita à vigência do Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

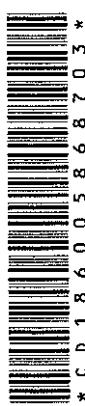
A Exposição de Motivos Interministerial nº 264/2017 MP MF esclarece que a proposta visa a dar cumprimento à Lei Complementar nº 159, de 2017, que criou o Conselho Superior do Regime de Recuperação, a ser composto por três membros titulares investidos em cargo em comissão do Grupo-DAS de nível 6 em regime de dedicação exclusiva. Ocorre que os cargos a serem ocupados pelos membros do Conselho ainda não haviam sido criados, o que estava a impedir uma possível homologação do Regime de Recuperação Fiscal proposto pelo Estado do Rio de Janeiro em julho de 2017, a qual demanda obrigatoriamente a manifestação do referido Conselho Superior – a demonstrar a urgência e relevância da medida.

Ademais, a exposição de motivos estimou um impacto orçamentário de R\$ 252 mil em 2017, R\$ 791 mil em 2018 e R\$ 827 mil em 2019 e registrou que, para atender ao disposto no art. 169 da Constituição Federal, foram encaminhados ao Congresso Nacional, por meio das Mensagens nº 431 e 432, publicadas no Diário Oficial da União em 7 de novembro de 2017, projetos de lei que alteram a LOA e LDO de 2017.

Quanto aos referidos projetos de lei, cumpre esclarecer que foram convertidos nas Leis nº 13.554, de 20 de dezembro de 2017, e nº 13.555, de 20 de dezembro de 2017.

No prazo de que trata o *caput* do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional foram apresentadas três emendas à MPV nº 816, de 2017 perante a Comissão Mista designada para o seu exame, assim distribuídas: nº 1, do Deputado José Guimaraes (PT/CE); nº 2, do Deputado André Figueiredo (PDT/CE); e nº 3, do Deputado Paulo Pimenta (PT/RS).

A Emenda nº 1 acrescenta parágrafo ao art. 1º, para estabelecer que a criação dos cargos em comissão dependerá de dotação orçamentária específica, a qual não poderá implicar o cancelamento de dotações das áreas de segurança social, educação e segurança pública.



A Emenda nº 2 suprime o art. 1º, para impedir a criação dos cargos em comissão.

A Emenda nº 3 altera o *caput* do art. 1º, para estabelecer a cessão de três cargos em comissão do Ministério da Fazenda, em substituição à criação de cargos.

É importante ressaltar, que os autores das emendas têm algumas preocupações em comum, quais sejam, que não haja desvio de recursos das áreas da segurança social, educação e segurança pública para custear as despesas decorrentes da presente Medida Provisória, o cenário recessivo que se encontra o Estado brasileiro e as recentes medidas adotadas pelo Governo Federal relativamente aos gastos públicos.

Compete a este Colegiado pronunciar-se sobre a matéria no que diz respeito ao atendimento dos requisitos constitucionais, à adequação financeira e orçamentária e ao mérito.

É o Relatório.

II - ANÁLISE

Da admissibilidade – requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN

A urgência e a relevância da Medida Provisória se evidenciam, ante a necessidade de se dar cumprimento à determinação constante da Lei Complementar nº 159, de 2017 relativamente ao funcionamento efetivo do Conselho Supervisor do Regime de Recuperação, no prazo de duração do Regime de Recuperação Fiscal, quando devidamente aprovado pela autoridade competente. É o caso.

Por conseguinte, o texto ora em análise atende, em nossa compreensão, aos conceitos de relevância e de urgência a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, como pressupostos para a edição de Medidas



Provisórias, uma vez que estes decorrem, principalmente, do juízo discricionário de oportunidade e de valor do Presidente da República¹.

Também foi atendido o requisito previsto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN, por meio do envio, pelo Poder Executivo, da Mensagem nº 597, de 2017, e da Exposição de Motivos Interministerial nº 264/2017 MP MF.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Medida Provisória nº 816, de 2017, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, X e XI, e 61, § 1º, II, "a" e "e", da Constituição Federal, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 do texto constitucional. Tampouco encontra óbices quanto à sua juridicidade e técnica legislativa.

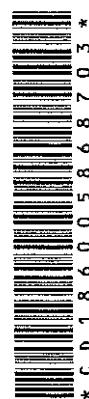
Da adequação orçamentária e financeira

Conforme consignado pela Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados na Nota Técnica nº 3, de 2018, devem ser considerados atendidos os requisitos pertinentes à adequação orçamentária e financeira da MPV.

Do mérito

Os cargos em comissão objeto da MPV são indispensáveis para o pleno funcionamento do Regime de Recuperação Fiscal aprovado pela Lei Complementar nº 159, de 2017. Trata-se de instrumento de inquestionável relevância para o ajuste das contas de estados em grave desequilíbrio financeiro – daí a importância da presente Medida Provisória, que revela-se meritória.

¹ Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de "relevância" e "urgência" (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI 2.213, rel. min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; ADI 1.647, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 26-3-1999; ADI 1.753 MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-6-1998; ADI 162 MC, rel. min. Moreira Alves, DJ de 19-9-1997). [ADC 11 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 28-3-2007, P, DJ de 29-6-2007.] = ADI 4.029, rel. min. Luiz Fux, j. 8-3-2012, P, DJE de 27-6-2012



Opinamos pela aprovação da matéria, tendo em vista que esta atende a um comando legal precedente e específico, além de ficar adstrita à criação dos cargos em comissão necessários para fazer funcionar o Conselho Supervisor do Regime de Recuperação, de que trata a presente Medida Provisória.

No que tange a análise das três emendas apresentadas, constata-se, preliminarmente, que todas foram tempestivamente apresentadas à Comissão Mista e que atendem os requisitos formais e materiais de constitucionalidade e juridicidade.

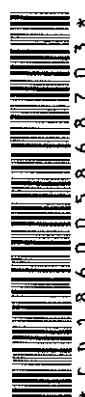
Desta forma, passa-se ao exame do mérito de cada uma das referidas emendas.

A Emenda nº 1, apresentada pelo nobre Deputado José Guimarães valoriza as áreas de segurança social, educação e segurança pública, buscando evitar que tais funções de governo sejam prejudicadas com os cortes orçamentários requeridos para garantir a neutralidade fiscal da Medida Provisória.

Ou seja, ela não promove aumento de despesa ou renúncia de receita; antes, contempla matéria essencialmente normativa, que pretende preservar referidas áreas de governo de pressões orçamentárias adicionais.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, como no presente caso, se deve concluir no voto final que não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não, do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Mais a mais, assevera-se que em 20 de dezembro de 2017 foi sancionada e publicada a Lei nº 13.554, que alterou a LOA 2017 para fazer constar em seu Anexo V autorização para criação e provimento dos cargos objeto da MPV nº 816/2017. Na oportunidade, observou-se remanejamento de recursos



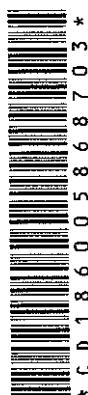
antes destinados, de maneira genérica, ao provimento de cargos vagos, para garantir especificamente a criação dos cargos em comissão para o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal. Tais recursos estavam alocados na reserva de contingência, em unidade orçamentária sob supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Assim, na prática, a Medida atendeu, na origem, ao anseio externado pelo autor da emenda.

Conclui-se, portanto, pela não implicação orçamentária e financeira da Emenda nº 1, não havendo óbices orçamentários e, no mérito, por entender deveras oportuna a iniciativa do Deputado José Guimarães, votamos pela aprovação da Emenda em questão.

Com o acolhimento desta emenda, entendemos que restam prejudicadas a **Emenda nº 2**, que suprime o art. 1º, para impedir a criação dos cargos em comissão e a **Emenda nº 3**, que altera o *caput* do art. 1º, para estabelecer a cessão de três cargos em comissão do Ministério da Fazenda para o Conselho, pois, os cargos criados, além de serem preenchidos por profissional com experiência e conhecimento técnico nas áreas de gestão de finanças públicas, imprescindíveis para a transparência do cumprimento do respectivo Plano de Recuperação Fiscal, não comprometerão recursos destinados as áreas de segurança social, educação e segurança pública, razão pela qual devem ser rejeitadas no mérito.

III - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 816, de 2017, e das emendas apresentadas, bem como, no mérito, por sua aprovação na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, com acolhida integral da Emenda nº 1, e rejeitadas as demais emendas apresentadas na Comissão Mista.




Sala das Sessões, em de de 2018.

Subtenente Gonzaga
Deputado ~~SUBTENENTE~~ GONZAGA
Relator



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 816, DE 2017

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2018

Cria cargos em comissão para compor os Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, três cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS de nível 6, destinados à composição dos Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, instituídos pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

§ 1º A criação de que trata o **caput** dependerá de aprovação de dotação orçamentária específica, que não poderá ser viabilizada pelo cancelamento de dotações das áreas da segurança social, educação e segurança pública.

§ 2º Os Conselhos de Supervisão ficarão vinculados ao Ministério da Fazenda.



§ 3º Os membros de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 159, de 2017, poderão participar de até três Conselhos de Supervisão simultaneamente.

§ 4º A ocupação dos cargos de que trata o **caput** estará adstrita à vigência do Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 816/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 816, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Subtenente Gonzaga, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 816, de 2017, e das emendas apresentadas, bem como, no mérito, por sua aprovação na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com acolhida integral da Emenda nº 1, e rejeitadas as demais emendas apresentadas na Comissão Mista.

Presentes à reunião os Senadores João Alberto Souza, Airton Sandoval, Simone Tebet, Romero Jucá, Ataídes Oliveira, Ronaldo Caiado, Lasier Martins, Sérgio Petecão, Humberto Costa, José Medeiros, Elber Batalha; e os Deputados Josi Nunes, Jones Martins, Ságuas Moraes, Delegado Edson Moreira, Júlio Cesar, Hugo Leal, Leopoldo Meyer, Pedro Fernandes, Subtenente Gonzaga.

Brasília, 14 de março de 2018.


Senador Elber Batalha
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 4, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 816, de 2017)

Cria cargos em comissão para compor os Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, três cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS de nível 6, destinados à composição dos Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, instituídos pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

§ 1º A criação de que trata o caput dependerá de aprovação de dotação orçamentária específica, que não poderá ser viabilizada pelo cancelamento de dotações das áreas da segurança social, educação e segurança pública.

§ 2º Os Conselhos de Supervisão ficarão vinculados ao Ministério da Fazenda.

§ 3º Os membros de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 159, de 2017, poderão participar de até três Conselhos de Supervisão simultaneamente.

§ 4º A ocupação dos cargos de que trata o caput estará adstrita à vigência do Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de março de 2018.

Senador Elizer Batalha
Presidente da Comissão

